



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2459600 - SP (2023
/0294518-2)**

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO**
ADVOGADOS : **MARIANE LATORRE FRANÇOSO LIMA - SP328983**
: **LARA CELEGUIM JARUSSI - SP424562**
AGRAVADO : **TANCREDO MADISON CANUTO SENA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OAB. ANUIDADES. EXECUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL (TESE 732 DO STF). REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 1.302 DO STF). RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. SÚMULA 284 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia central sobre a natureza jurídica das anuidades da OAB e o rito processual para sua cobrança foi decidida pelo Tribunal de origem com base em interpretação de tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal (Tese 732), conferindo ao debate índole exclusivamente constitucional.
2. O recurso especial não é a via adequada para a revisão de acórdãos que se fundamentam primordialmente em matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF, prevista no art. 102, III, da Constituição Federal.
3. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF sobre a matéria (Tema 1.302) reforça a natureza constitucional da questão, tornando-a alheia ao âmbito do recurso especial.
4. A interposição de recurso especial que, a pretexto de violar lei federal, não enfrenta especificamente o fundamento constitucional do acórdão recorrido, resulta em fundamentação deficiente, atraindo a incidência da Súmula 284 do STF.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2459600 - SP (2023
/0294518-2)**

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO**
ADVOGADOS : **MARIANE LATORRE FRANÇOSO LIMA - SP328983**
: **LARA CELEGUIM JARUSSI - SP424562**
AGRAVADO : **TANCREDO MADISON CANUTO SENA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OAB. ANUIDADES. EXECUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL (TESE 732 DO STF). REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 1.302 DO STF). RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. SÚMULA 284 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia central sobre a natureza jurídica das anuidades da OAB e o rito processual para sua cobrança foi decidida pelo Tribunal de origem com base em interpretação de tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal (Tese 732), conferindo ao debate índole exclusivamente constitucional.
2. O recurso especial não é a via adequada para a revisão de acórdãos que se fundamentam primordialmente em matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF, prevista no art. 102, III, da Constituição Federal.
3. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF sobre a matéria (Tema 1.302) reforça a natureza constitucional da questão, tornando-a alheia ao âmbito do recurso especial.
4. A interposição de recurso especial que, a pretexto de violar lei federal, não enfrenta especificamente o fundamento constitucional do acórdão recorrido, resulta em fundamentação deficiente, atraindo a incidência da Súmula 284 do STF.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO contra decisão de minha lavra que conheceu do agravo, para não conhecer do recurso especial, com fundamento na natureza constitucional da controvérsia (Tese 732 do STF e Tema 1.302 do STF), na usurpação de competência do STF e na incidência da Súmula 284 do STF por deficiência de fundamentação.

A agravante sustenta a necessidade de reforma da decisão agravada. Argumenta que o recurso especial possui fundamentação adequada, baseada exclusivamente na violação de normas federais (arts. 1º e 2º da Lei 6.830/1980; 44, § 1º, e 46, parágrafo único, da Lei 8.906/1994; e 783 e 784 do CPC) e que a menção a temas constitucionais no acórdão recorrido não impede a análise infraconstitucional. Alega a inaplicabilidade da Súmula 284 do STF.

Aduz que a matéria possui relevância e divergência jurisprudencial, inclusive com precedentes desta Corte, que determinaram o sobrestamento de casos idênticos até o julgamento do Tema 1302 do STF. Pede, assim, a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo para conhecer e prover o recurso especial, ou, subsidiariamente, a devolução dos autos ao TRF3 para aguardar o julgamento do Tema 1302 pelo STF. Requer, ainda, o afastamento da majoração dos honorários.

Não houve apresentação de contraminuta.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): O cerne da questão reside na definição da natureza jurídica das anuidades devidas à ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL e, como consequência, na determinação do procedimento judicial adequado para a sua cobrança.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF3, ao julgar o Conflito 5007489-17.2019.4.03.0000, decidiu por sua improcedência, declarando a competência da vara federal especializada em execuções fiscais. Fundamentou sua decisão, de forma expressa, na interpretação conferida pelo STF ao julgar o RE 647.885/RS (Tese 732), conforme se extrai da ementa do acórdão recorrido (fl. 127):

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA SATISFAÇÃO DE ANUIDADE DEVIDA À OAB. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DO RE Nº 647.885/RS, DECIDIU SER "INCONSTITUCIONAL A SUSPENSÃO REALIZADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL DO EXERCÍCIO LABORAL DE SEUS INSCRITOS POR INADIMPLÊNCIA DE ANUIDADES, POIS A MEDIDA CONSISTE EM SANÇÃO POLÍTICA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA" (TESE 732), DE MODO QUE A SUA EXECUÇÃO DEVE TRAMITAR EM VARA DE EXECUÇÃO FISCAL. CONFLITO IMPROCEDENTE.

No voto condutor, afirmou (fl. 122):

O Supremo Tribunal Federal, recentemente abril de 2.020-, decidiu que é "inconstitucional a suspensão realizada por conselho de fiscalização profissional do exercício laboral de seus inscritos por inadimplência de anuidades, pois a medida consiste em sanção política em matéria tributária" (Tese 732).

O argumento protetivo à advocacia está relacionado ao reconhecimento do caráter tributário das anuidades corporativas.

A execução judicial para a cobrança das anuidades deve observar a Lei Federal n.º 6.830/80.

A competência é, portanto, do Juízo especializado em execuções fiscais, suscitante.

É inequívoco, portanto, que o acórdão recorrido assenta-se em fundamento de natureza exclusivamente constitucional, qual seja, a interpretação da Tese 732 do STF, que qualificou a sanção por inadimplência de anuidades como "sanção política em matéria tributária".

O recurso especial destina-se a uniformizar a interpretação da lei federal não sendo a via adequada para a análise de questões constitucionais. Tentar, por meio do recurso especial, reverter um julgado cujo pilar central é constitucional, implicaria usurpar a competência exclusiva do STF (art. 102, III, da CF).

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REMANEJAMENTO DE POSTES E LINHAS DE TRANSMISSÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EM NORMA INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO VIA RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AJUIZADA PELA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- 1.O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente, mas apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão. O Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento. Inexiste, portanto, ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC /2015.
2. Ao STJ não cabe apreciar, por meio de recurso especial, mesmo que indiretamente, normas infralegais, tais como: resoluções, portarias, regimentos internos, regulamentos, por não se enquadrarem no conceito de tratado ou lei federal constante no art. 105, III, a, da Constituição Federal.
3. A controvérsia foi decidida sob enfoque eminentemente constitucional, cabendo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência.
4. Em razão do princípio da isonomia, firmou-se perante esta Corte o entendimento de que deve ser aplicado o prazo quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, à pretensão de ressarcimento apresentada pela Fazenda Pública.
5. Agravo interno desprovido (AgInt no AREsp n. 1.830.528/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025).

Ademais, o fato de o STF ter reconhecido a repercussão geral da controvérsia específica sobre a natureza tributária das anuidades da OAB e o rito de cobrança no ARE 1479101 RG (Tema 1.302) apenas corrobora o caráter constitucional da matéria, afastando ainda mais a possibilidade de sua análise nesta instância especial.

Diante desse quadro, a agravante, em seu recurso especial, embora tenha apontado violação a dispositivos infraconstitucionais, falhou em demonstrar como o acórdão recorrido teria violado tais normas sem desconsiderar o fundamento constitucional que o amparou. As alegações foram genéricas, pois não enfrentaram o ponto crucial: como o TRF3, partindo da premissa constitucional (Tese 732), teria aplicado erroneamente a legislação federal. Essa deficiência na argumentação atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do STF.

A argumentação da agravante de que casos similares foram sobrestados não socorre sua pretensão. A decisão de sobrestar ou não um recurso depende da análise de seus pressupostos de admissibilidade. No caso presente, a deficiência de

fundamentação (Súmula 284 do STF), somada à natureza constitucional da matéria, constitui óbice prévio que impede o conhecimento do recurso e, por conseguinte, a sua suspensão para aguardar julgamento de paradigma.

Por fim, quanto aos honorários, sua majoração na via recursal é medida que se impõe nos termos do art. 85, § 11, do CPC, quando o recurso é improvido, como no caso, sendo o percentual fixado (2%) razoável e dentro dos limites legais.

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.459.600 / SP

Número Registro: 2023/0294518-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

50074891720194030000 50084311320184036102

Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : MARIANE LATORRE FRANÇOSO LIMA - SP328983

LARA CELEGUIM JARUSSI - SP424562

AGRAVADO : TANCREDO MADISON CANUTO SENA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

**ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA / ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA - CONSELHOS REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL
E AFINS - ANUIDADES OAB**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : MARIANE LATORRE FRANÇOSO LIMA - SP328983

LARA CELEGUIM JARUSSI - SP424562

AGRAVADO : TANCREDO MADISON CANUTO SENA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 20 de agosto de 2025